

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 44-63.2017.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 12.695
(20.11.2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 44-63.2017.6.02.0000, CLASSE 25

INTERESSADOS: **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)** – ORGÃO DE
DIREÇÃO ESTADUAL EM ALAGOAS

ANTÔNIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (Presidente)

ANA CLÁUDIA BEZERRA (1ª Tesoureira)

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

ADVOGADO : SAULO LIMA BRITO, OAB/AL nº 9.737

RELATOR : **DES. ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

EMENTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. NOTÍCIA DE OMISSÃO DAS CONTAS PARTIDÁRIAS DO EXERCÍCIO DE 1996 E 1998. IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO DO PARTIDO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INÉRCIA DO PARTIDO OU SUA NOTIFICAÇÃO. DECURSO DE MAIS DE 20 ANOS. BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% EM AÇÕES DE DIVULGAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. NÃO APLICAÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL. FALHA IDENTIFICADA. APLICAÇÃO DO VALOR NÃO UTILIZADO ACRESCIDO DO PERCENTUAL DE 12,5%. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

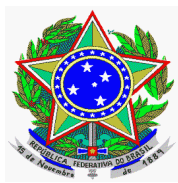
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar com ressalva as contas anuais do PTB/AL, referentes ao exercício de 2016, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 20 de novembro de 2018.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – PRESIDENTE DO TRE/AL

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – PROCURADORA REGIONAL
ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 44-63.2017.6.02.0000

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), nos termos do que dispõe o Art. 32, *caput* e § 1º, da Lei n.º 9.096/95, atinentes ao exercício financeiro de 2016.

Após a instrução inicial do feito, a Unidade Técnica de Exame das Contas elaborou o Parecer Conclusivo de fls. 159/167, opinando pela desaprovação das contas, em razão das irregularidades apontadas.

Devidamente intimado, o Partido apresentou informações e documentos às fls. 177/188.

Com a remessa dos autos à ACAGE, a Unidade Técnica apresentou o Parecer de fls. 192/198, mantendo a conclusão pela desaprovação das contas, em razão das irregularidades a seguir expostas:

a) Ausência de aplicação do percentual mínimo de 5% da renda obtida do repasse do fundo partidário em ações de divulgação da participação política das mulheres, o que representaria infringência ao Art. 44, V, da Lei n.º 9.096/95;

b) Ausência de prestação de contas do PSD, partido incorporado ao PTB em 2002, conforme Resolução TSE n.º 21.350 de 13/03/2002, referente aos exercícios de 1996, 1998, 2001 e 2002. O que impediria o recebimento de recursos do Fundo Partidário, enquanto a omissão não seja suprida, razão pela qual entende necessária a devolução dos recursos público recebidos.

O estudo técnico aponta ainda a existência de Impropropriedades, quais sejam:

a) Diferença de R\$ 54,36 no saldo do balanço patrimonial, constante na conciliação bancária (R\$ 0,00);

b) Ausência de comprovação da propriedade do imóvel cedido ao Partido.

Em Parecer de fls. 202/203, o Ministério Público, acatando as impressões da ACAGE, opinou pela desaprovação das Contas Partidárias.

Em Despacho de fl. 205, baixei os autos em diligência, a fim de que a unidade técnica apresentasse a documentação necessária a comprovar a situação de omissão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 44-63.2017.6.02.0000

prestação de contas do PSD, notadamente os autos do processo de omissão de prestação de contas, nos anos de 1996, 1998, 2001, 2002.

A ACAGE apresentou informação de 2009/2011 esclarecendo os seguintes pontos:

a) Foi localizado o ofício nº128-GP encaminhado à Direção Nacional do PSD (fl. 213) noticiando a omissão das contas de 2001 e a necessidade de suspender o repasse dos recursos do Fundo Partidário;

b) No que diz respeito às contas de 2002, foi localizado o Memo GSJ nº 50 (fl. 214) encaminhado pela Secretaria Judiciária à Coordenadores de Controle Interno, noticiando a ausência de prestação de contas.

Determinei nova diligência à fl. 235.

Em Informação de fls. 267/269 a ACAGE apresentou informação do histórico de recebimento de recursos do fundo partidário do PTB, compreendendo o período de 2002 até 2018.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 44-63.2017.6.02.0000

- VOTO.

Os autos retratam a movimentação contábil do órgão de direção regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) durante o exercício de 2016, apresentada ao crivo desta Corte de Justiça por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.096/95 e Resoluções de nº 23.432/14 e nº 23.464/15, editadas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Da análise do que consta nos autos, a Unidade Técnica de exame das contas e o Ministério Público apontam as seguintes impropriedades e irregularidades nas contas do PTB/AL em 2016:

1) Irregularidade no recebimento de recursos do fundo partidário no exercício em exame, em razão de o PSD, incorporado ao PTB em 2002, não ter apresentado contas dos exercícios financeiros de 1996, 1998, 2001 e 2002

2) Ausência de aplicação do percentual mínimo de 5% da renda obtida do repasse do fundo partidário em ações de divulgação da participação política das mulheres, o que representaria infringência ao Art. 44, V, da Lei nº 9.096/95;

3) Diferença de R\$ 54,36 no saldo do balanço patrimonial, constante na conciliação bancária (R\$ 0,00);

4) Ausência de comprovação da propriedade do imóvel cedido ao Partido.

Considerando os pontos acima elencados, passarei ao exame de cada uma das questões pertinentes ao deslinde do processo.

1. SOBRE A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS DE 1996, 1998, 2001 E 2002 DO PSD.

Conforme relatado, a ACAGE apresentou opinativa pela desaprovação das Contas de 2016 do PTB/AL, sob o argumento de que teria recebido irregularmente recursos do Fundo Partidário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 44-63.2017.6.02.0000

Referida irregularidade decore do fato de que o PTB incorporou o PSD, conforme Resolução TSE nº 21.350 de 13/03/2002, partido que encerrou suas atividades em Alagoas sem apresentar as contas dos exercícios de 1996, 1998, 2001 e 2002.

A questão que se põe no presente processo é semelhante ao que já foi decidido por este Tribunal, no julgamento da prestação de contas nº 41-11.2017.6.02.0000, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

No referido julgamento este Tribunal decidiu, de forma unânime, que não se afigura razoável rejeitar as contas partidárias do PSB/AL, do exercício de 2016, em razão da ausência de prestação das contas do exercício de 1996, mormente considerando o longo tempo que a Justiça Eleitoral quedou-se inerte diante da omissão.

Entendo que o judicioso voto do Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva, encampado pela unanimidade do Pleno, consiste na melhor solução para o problema, razão pela qual transcrevo abaixo o trecho pertinente à matéria, adotando-o com parte da fundamentação do presente voto, *in verbis*:

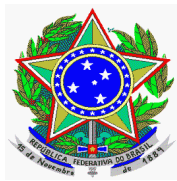
Dito isso, trago, inicialmente, a análise acerca da omissão de prestação de contas pelo PSB acerca do exercício do ano de 1996, suscitada nestes autos pelo órgão técnico deste Tribunal. Vejamos.

Após verificação nos assentamentos existentes do Sistema de Informações de Contas – SICO, onde consta a inadimplência do PSB quanto à prestação de contas do exercício de 1996, o órgão técnico sugeriu a devolução de todo valor percebido de cotas do Fundo Partidário, atualizado, haja vista que a não prestação suspende o recebimento de cotas enquanto perdurar a inadimplência.

Pertinente a esse ponto, entretanto, observo que, apesar de todas as diligências empreendidas em diversos setores deste Tribunal, tais como, arquivo central, ACAGE, Secretaria Judiciária e Direção-Geral, não houve êxito na localização de arquivos que comprovassem a efetiva inércia do PSB com relação às contas de 1996.

Ademais, note-se que, decorridos mais de 20 anos da alegada omissão, é praticamente impossível que existam arquivados os documentos necessários para a aludida prestação nesse momento (2018), até porque, em nossa legislação, não há obrigação da conservação de documentos por período tão longo.

Nessa linha, veja-se como exemplo o que disposto no Código Tributário Nacional, onde a obrigação de guardar documentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 44-63.2017.6.02.0000

fiscais perdura pelo prazo de 5 anos (arts. 173 e 174, do CTN). Da mesma forma, o Código Civil dispõe prazos prescricionais de, no máximo, 10 anos, nos termos dos arts. 205 e 206 do citado diploma legal.

Assim posto, a tão só alegação de que a inadimplência suspende o repasse das cotas não merece prosperar, vez que não existe nos autos a comprovação de que a agremiação foi devidamente notificada, à época, por este Regional, o que era previsto na Resolução vigente e seria hoje um documento hábil a demonstrar o recebimento indevido de recursos durante esses mais de 20 anos em que os repasses foram realizados.

Acrescente-se que, especificamente durante os 12 anos em que recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário (1998, 1999, 2000, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2009, 2013, 2014 e 2015), não houve qualquer encaminhamento de expediente apontando a irregularidade, inclusive nada foi abordado sobre esse fato nas prestações de contas apresentadas durante todos os anos posteriores ao exercício de 1996.

Não há ainda, comprovação de que o Diretório Nacional do PSB foi informado da omissão, a fim de que suspendesse os repasses ao Regional.

Desta feita, diante do panorama traçado nos autos, penso ser indevida a devolução de todo o valor recebido através do repasse de cotas do Fundo Partidário em 2016, como sugerido pelo órgão técnico, bem como a suspensão de posteriores repasses enquanto durar a inadimplência, haja vista a boa fé do partido, o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e ainda porque decorridos mais de 20 anos da apontada inércia do PSB acerca da prestação de contas de 1996.

Em complemento, entendo relevante apontar ainda a disciplina do Art 34, IV, da Lei nº 9.096/95, segundo a qual o Partido não está obrigado a guardar os documentos referentes às suas contas por mais de 5 anos:

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

(...)

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo partido, por prazo não inferior a cinco anos, a documentação comprobatória de suas prestações de contas;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 44-63.2017.6.02.0000

Com efeito, exigir que o PTB apresente contas do exercício de 1996 do extinto PSD, representa hipótese de inócua burocracia, na medida que o Partido não estaria obrigado a apresentar qualquer documentação do longínquo período.

Por fim, entendo que rejeitar as contas do PTB/AL de 2016, sob o argumento de que se encontra impedido de gerir recursos públicos em decorrência das omissões do extinto PSD, atentaria contra a estabilidade de uma situação já consolidada, diante da inércia desta Justiça Eleitoral em adotar as medidas fiscalizatórias que lhe competia.

Deveras, a própria ACAGE informa que desde 2002 o PTB/AL vem recebendo anualmente recursos provenientes do Fundo Partidário, salvo a única exceção do exercício de 2008, quando a agremiação não recebeu recursos públicos.

Ao longo de todo esse tempo a Justiça Eleitoral não adotou nenhuma providência para impedir o recebimento de recursos do Fundo, suscitando a questão apenas agora, quando a situação jurídica se consolidou ao longo de mais de 20 (vinte) anos.

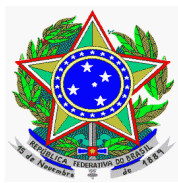
A mudança repentina de postura somente agora, para que se rejeite as contas de 2016 e se determine a devolução dos recursos públicos auferidos, não apenas afronta a estabilidade da relação jurídica do Partido, em grande medida fruto da inércia desta Justiça Especializada, como também ofende o princípio da não-surpresa.

Assim, na esteira do precedente acima referido, concluo pela impertinência dos opinativos de rejeição das contas, apresentados pelo setor de exame de contas e pelo Ministério Público.

2. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES DE DIVULGAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER.

Os autos relatam o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário. Contudo, o Partido não promoveu ações destinadas à promoção e difusão da participação da mulher na política, segundo a redação vigente em 2014 para o Art. 44, Inciso V, da Lei nº 9.096/95, *in verbis*:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:
(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 44-63.2017.6.02.0000

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

Considerando o valor arrecadado do Fundo Partidário em 2016, os estudos contábeis da ACAGE alcançaram o valor de R\$ 1.640,00 (mil, seiscentos e quarenta reais) como a quantia de recursos que o Partido deveria ter aplicado em ações de promoção da participação da mulher na política.

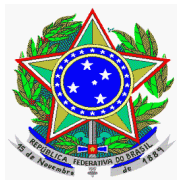
O Partido, entretanto, não empregou recurso algum em ação promocional à participação da mulher na política, o que demanda a incidência do § 5º do mesmo Art. 44, da Lei nº 9.096/95.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:
(...)

§ 5º - O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade.

Assim, porquanto configurada a infringência ao que dispõe o Art. 44, Inciso V, da Lei nº 9.096/95, deve o PTB/AL ser compelido a aplicar no exercício seguinte, ou seja, em 2018, além do que deixou de aplicar no exercício em exame (R\$ 1.640,00) também o acréscimo previsto no § 5º do mesmo dispositivo legal (R\$ 205,00), o que perfaz um total de R\$ 1.845,00 (mil, oitocentos e quarenta e cinco reais).

Contudo, essa impropriedade não compromete a higidez da conta, de modo gravoso o suficiente a ensejar a desaprovação das contas, porquanto não impedem o conhecimento ou a constatação da regularidade de relação entre a arrecadação de recursos e a realização de gastos lícitos, dando ensejo ao apontamento de ressalvas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 44-63.2017.6.02.0000

3. SOBRE AS DEMAIS IMPROPRIEDADES.

No que diz respeito às impropriedades identificadas, no sentido da verificação de diferença no montante de R\$ 54,36 no saldo do balanço patrimonial, constante na conciliação bancária (R\$ 0,00), bem como na ausência de comprovação da propriedade do imóvel cedido ao Partido, entendo tratar-se de vícios de pequena importância, incapazes de provocar a rejeição das contas.

De fato, as impropriedades apresentadas não impedem o conhecimento adequado da relação entre o auferimento de receitas e a execução de gastos, representando vícios secundários na prestação de contas.

A jurisprudência do TSE referenda o entendimento de que as impropriedades, por não representarem vício de relevante gravidade, representam fundamento para o apontamento de ressalvas, mas não a rejeição das contas, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2010. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para rever as conclusões enunciadas na origem e assentar a gravidade das falhas apontadas, seria necessário novo exame dos fatos à luz das provas produzidas, providência incompatível com a estrita via do recurso especial. (Enunciado de Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

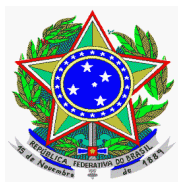
2. Não estando presente indício de má-fé ou impropriedade insanável que macule a apreciação das contas, considerando-se a comprovação de todos os gastos apresentados, incide à espécie o princípio da proporcionalidade. Aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 863802, Acórdão, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 151, Data 09/08/2013, Página 170)

4. CONCLUSÃO.

De relevante é preciso perceber que não há indícios nos autos de recebimento de recursos de origem duvidosa ou vedado pela legislação, bem como não se identifica o uso ilícito dos recursos captados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 44-63.2017.6.02.0000

Assim, entendo que as falhas anotadas como impropriedades, notadamente no que concerne à ausência de aplicação de recursos para a promoção e difusão da participação política das mulheres, não atenta substancialmente contra a regularidade das contas, representando mera impropriedade.

A documentação oferecida pelo PTB/AL, aliada à coerência das declarações prestadas, permitem a regular análise e fiscalização desta Justiça Especializada, acerca da economia partidária, para o ano de 2016, de modo que as impropriedades acima referidas não detêm o condão de impedir a verificação da higidez contábil da prestação de contas.

Ao que se identifica dos autos, as declarações das contas são hígdas e confiáveis, não se identificando elementos que as inquene de modo sério, ou mesmo que as lance em terreno obscuro, que dificulte o conhecimento da relação receita-despesa, daquilo que movimentou economicamente no exercício financeiro em análise.

Assim, com base em um juízo de proporcionalidade não resta às presentes contas senão sua aprovação, apontando-se a ressalva em face da impropriedade identificada, vício de menor monta que não compromete a confiabilidade do quanto declarado.

Isso posto, considerando que a impropriedade acima referida não prejudica a fiscalização contábil e financeira desta Justiça Especializada, voto pela aprovação, com ressalvas, da conta anual do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), referente ao exercício de 2016.

Voto, ainda, no sentido de determinar ao PTB/AL a obrigação de aplicar no exercício de 2019 a quantia mínima de R\$ 1.845,00 (mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), devidamente atualizada, em ações de divulgação da participação das mulheres na política, a teor do que prescreve o Art. 44, §5º da Lei nº 9.096/95, afora o percentual mínimo decorrente de eventuais recebimento de nova conta de fundo partidário para o exercício de 2019.

É como voto Presidente.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 44-63.2017.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 44-63.2017.6.02.0000

Prot. 4.316/2017

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/11/2018 (SESSÃO Nº 107/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalva as contas anuais do PTB/AL, referentes ao exercício de 2016, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.695, de 20/11/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de novembro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12695 foi conferido(a) na 107ª Sessão Ordinária, realizada em 20/11/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 231, em 22/11/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 22/11/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS